

## O CRIME DE FEMINICÍDIO: DISCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS ACERCA DA LEI Nº. 14.994/2024

THE CRIME OF FEMINICIDE: LEGAL AND SOCIAL DISCUSSIONS ABOUT LAW Nº.

14.994/2024

EL DELITO DE FEMINICIDIO: DISCUSIONES JURÍDICAS Y SOCIALES SOBRE LA LEY N.º 14.994/2024

Luana Vieira da Cruz<sup>1</sup>  
Jorge Barros Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Lei nº. 14.994/2024 surge como um novo marco jurídico no enfrentamento ao feminicídio, trazendo alterações relevantes no tratamento penal desse crime, incluindo mudanças nos prazos de investigação, no acompanhamento das vítimas em situação de risco e no endurecimento das penas aplicáveis. Frente a esse cenário, o presente estudo teve o objetivo de analisar de forma crítica os aspectos jurídicos e sociais da nova legislação, investigando se a Lei nº. 14.994/2024 representa um avanço efetivo na luta contra o feminicídio ou se suas disposições permanecem insuficientes diante da complexidade do problema. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou claro que embora a nova legislação represente um avanço simbólico e normativo, é importante reconhecer que o endurecimento das penas por si só não é suficiente para conter a escalada de feminicídios. O combate efetivo à violência contra a mulher exige ações integradas entre o sistema de justiça, as políticas públicas de segurança e assistência social, e as políticas educacionais voltadas para a igualdade de gênero e os direitos humanos. Além disso, as recentes interpretações jurisprudenciais, como as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, demonstram um movimento de adequação e consolidação do novo entendimento legal, reforçando a continuidade típico-normativa e a compatibilidade entre as qualificadoras do homicídio e o feminicídio.

1415

**Palavras-chave:** Feminicídio. Discussão. Legislação brasileira. Eficácia.

**ABSTRACT:** Law No. 14.994/2024 represents a new legal framework for combating femicide, introducing significant changes to the criminal treatment of this crime, including changes to investigation timelines, monitoring of at-risk victims, and harsher penalties. Against this backdrop, this study aimed to critically analyze the legal and social aspects of the new legislation, investigating whether Law No. 14.994/2024 represents effective progress in the fight against femicide or whether its provisions remain insufficient given the complexity of the problem. The study was based on a literature review of scientific articles, books, journals, and current legislation on the topic. Data collection was conducted using databases such as Scielo, Google Scholar, and others, from 2020 to 2025. The results clearly show that, although the new legislation represents a symbolic and normative advance, it is important to recognize that tougher penalties alone are not enough to curb the rise in femicides. Effectively combating violence against women requires integrated actions between the justice system, public security and social

<sup>1</sup> Universitária do Curso de Direito na Fundação UnirG.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito na fundação UnirG. Professor especialista e advogado, Matrícula 1900. Graduado na UNIRG e pós-graduado pela Universidade Anhanguera.

assistance policies, and educational policies focused on gender equality and human rights. Furthermore, recent case law interpretations, such as those issued by the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the Federal District and Territories, demonstrate a movement toward adapting and consolidating the new legal understanding, reinforcing the typical-normative continuity and the compatibility between the qualifiers of homicide and femicide.

**Keywords:** Femicide. Discussion. Brazilian legislation. Effectiveness.

**RESUMEN:** La Ley N.º 14.994/2024 representa un nuevo marco legal para combatir el feminicidio, introduciendo cambios significativos en el tratamiento penal de este delito, incluyendo cambios en los plazos de investigación, el seguimiento de las víctimas en riesgo y penas más severas. En este contexto, este estudio tuvo como objetivo analizar críticamente los aspectos legales y sociales de la nueva legislación, investigando si la Ley N.º 14.994/2024 representa un avance efectivo en la lucha contra el feminicidio o si sus disposiciones siguen siendo insuficientes dada la complejidad del problema. El estudio se basó en una revisión bibliográfica de artículos científicos, libros, revistas y legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó utilizando bases de datos como Scielo, Google Scholar y otras, de 2020 a 2025. Los resultados muestran claramente que, si bien la nueva legislación representa un avance simbólico y normativo, es importante reconocer que el endurecimiento de las penas por sí solo no es suficiente para frenar el aumento de los feminicidios. Combatir eficazmente la violencia contra las mujeres requiere acciones integradas entre el sistema de justicia, las políticas de seguridad pública y asistencia social, y las políticas educativas centradas en la igualdad de género y los derechos humanos. Además, recientes interpretaciones jurisprudenciales, como las emitidas por el Tribunal Superior de Justicia y el Tribunal de Justicia del Distrito Federal y Territorios, demuestran un movimiento hacia la adaptación y consolidación de la nueva interpretación jurídica, reforzando la continuidad típico-normativa y la compatibilidad entre los calificativos de homicidio y feminicidio. 1416

**Palavras clave:** Femicidio. Debate. Legislación brasileña. Eficacia.

## I. INTRODUÇÃO

O feminicídio configura-se como a forma mais extrema de violência de gênero, sendo o assassinato de mulheres motivado por razões da condição do sexo feminino. Nos dizeres de Capez (2020), este crime é compreendido como o assassinato de mulheres em razão do gênero, representa uma das manifestações mais extremas da violência de gênero e da desigualdade estrutural entre homens e mulheres.

Ramos (2021) acentua que se trata de um fenômeno que ultrapassa a esfera criminal, assumindo contornos sociais, culturais e históricos profundamente enraizados em uma sociedade marcada pelo patriarcado, pelo machismo e pela naturalização da violência contra a mulher.

No Brasil, apesar de avanços legais significativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (Lei n. 13.104/2015), os índices de violência letal contra mulheres continuam alarmantes. A título de exemplo, dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam)

2025, lançado pelo Ministério das Mulheres, apontam que, em 2024, foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos (com a intenção de matar) de mulheres e lesões corporais seguidas de morte (ALMEIDA, 2025).

Nesse contexto, a Lei nº. 14.994/2024 surge como um novo marco jurídico no enfrentamento ao feminicídio, trazendo alterações relevantes no tratamento penal desse crime, incluindo mudanças nos prazos de investigação, no acompanhamento das vítimas em situação de risco e no endurecimento das penas aplicáveis.

A temática do feminicídio, especialmente à luz da nova Lei n. 14.994/2024, apresenta significativa relevância científica, uma vez que estimula a produção de conhecimento crítico e interdisciplinar sobre a violência de gênero. Do ponto de vista social, a discussão sobre a efetividade das leis de proteção e a necessidade de mudanças estruturais contribui diretamente para o fortalecimento do debate público sobre os direitos das mulheres, além de fomentar a mobilização social por justiça, equidade e segurança. No campo jurídico, a recente promulgação da Lei n. 14.994/2024 impõe a necessidade de um estudo técnico aprofundado, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais e com as convenções internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

Com isso, o presente estudo teve como propósito analisar de forma crítica os aspectos jurídicos e sociais da nova legislação, investigando se a Lei n. 14.994/2024 representa um avanço efetivo na luta contra o feminicídio ou se suas disposições permanecem insuficientes diante da complexidade do problema. Para isso, foram examinadas as principais inovações trazidas pela norma, seu contexto de criação e seus possíveis impactos na realidade brasileira.

## 2. DO FEMINICÍDIO: ASPECTOS GERAIS

Antes de falar do instituto do feminicídio, é preciso pontuar sobre a violência doméstica. Mesmo que não sejam obrigatoriamente ligadas, é afirmativo estabelecer que o ciclo da violência doméstica é o principal indicativo para o cometimento do crime de feminicídio.

De acordo com Santos (2023), a violência doméstica é um fenômeno social complexo que se manifesta no contexto familiar ou em relações íntimas, caracterizada por atos de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Esse tipo de violência ocorre quando uma pessoa, geralmente em posição de poder ou controle, impõe sofrimento à outra, comprometendo sua integridade física e emocional.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa o marco legal de proteção das mulheres, definindo e tipificando formas de violência doméstica e estabelecendo medidas de

prevenção e punição. É importante ressaltar que a violência doméstica não se restringe à agressão física, abrangendo também atitudes que desrespeitam a dignidade da vítima, gerando impactos duradouros em sua saúde mental e social (BRASIL, 2006).

Entre as principais características da violência doméstica, destaca-se a continuidade e o padrão de repetição dos atos agressivos. Como explica Teles (2022), diferentemente de agressões isoladas, a violência doméstica tende a ocorrer de forma sistemática, criando um ciclo de intimidação, controle e medo. Outro aspecto relevante é a desigualdade de poder entre agressor e vítima, geralmente manifestada por meio de controle financeiro, isolamento social, humilhações e ameaças.

Além disso, a violência doméstica pode ser silenciosa, manifestando-se por meio de negligência ou manipulação psicológica, dificultando sua identificação e intervenção. O caráter íntimo da relação muitas vezes impede que a vítima busque ajuda, reforçando a necessidade de políticas públicas de proteção e conscientização (TELES, 2022).

Como afirmado anteriormente, a violência doméstica está diretamente relacionada ao feminicídio, crime caracterizado pelo assassinato de mulheres em contexto de violência de gênero. Em uma definição, o termo feminicídio se origina da palavra *femicídio* criada pela socióloga sul-africana Diana Russell que o anunciou em 1976 em um congresso ocorrido no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica (CUNHA, 2024). 1418

Já no país, o termo feminicídio se instalou por meio da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher em 2012. Neste documento, houve a proposta do Projeto de Lei nº 292/2013, do Senado Federal, que propunha modificação do texto penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o que veio ocorrer posteriormente (BRASIL, 2013).

Em termos conceituais, Silva e Patiño-Orozco (2024) entendem que o feminicídio seja o crime praticado motivado pelo gênero da vítima, que neste caso é a mulher. Ou seja, o criminoso não ‘aceita’ ou respeita o gênero oposto e por isso acaba-a matando.

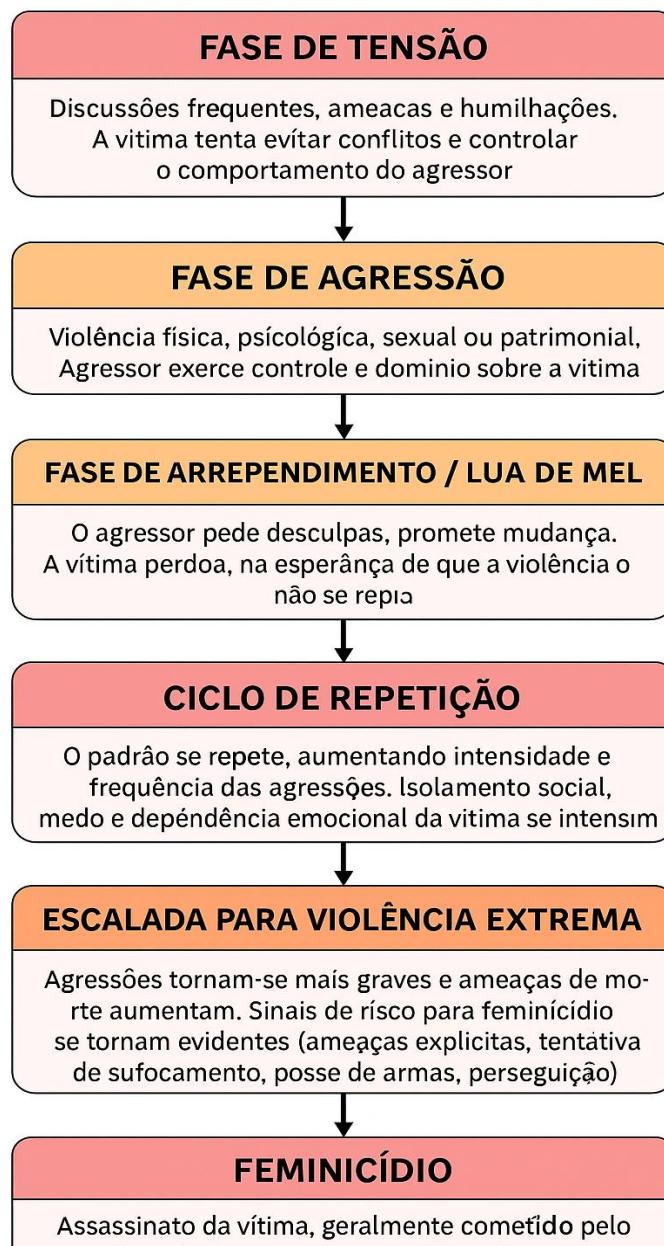
No feminicídio há uma identificação de ódio, desprezo, desrespeito, um não aceitamento da condição de gênero do outro. O criminoso não acata a perda de poder ou posse sobre a mulher, ao passo que prefere eliminá-la (RAMOS, 2021).

Em uma definição mais ampla, cita-se:

*O feminicídio é geralmente a consequência extrema de um ciclo de violência doméstica não interrompido, em que o agressor busca exercer controle absoluto sobre a vítima. Estudos apontam que a maioria das mulheres assassinadas por parceiros íntimos já havia sofrido episódios de violência anterior, o que evidencia a importância de medidas preventivas e da efetiva aplicação das leis de proteção (MACHADO, 2023, p. 20).*

Em síntese, Campos (2024, p. 55) avalia que “a violência doméstica e o feminicídio são fenômenos interligados que refletem desigualdades de gênero e relações de poder abusivas”. Com base nisso, o feminicídio é o passo final que se inicia pela violência doméstica. A esse respeito, mostra-se abaixo esse ciclo:

Fluxograma 1 – Ciclo da violência doméstica até o feminicídio



Fonte: Waiselfisz (2023, p. 18).

Além do risco de morte, a ligação entre violência doméstica e feminicídio evidencia a dimensão psicológica e social dessa problemática. De acordo com Pasinato (2024), mulheres que

sofrem violência doméstica frequentemente apresentam sinais de depressão, ansiedade e isolamento, fatores que podem aumentar sua vulnerabilidade.

Para Cardozo (2025), o feminicídio não apenas representa uma tragédia individual, mas também um grave problema social, refletindo padrões culturais de discriminação e desigualdade de gênero. A prevenção do feminicídio, portanto, depende da intervenção precoce nos casos de violência doméstica, do fortalecimento das redes de proteção e da conscientização da sociedade sobre o valor da vida e da integridade das mulheres.

## 2.1 DA LEGISLAÇÃO EM CONTEXTO

A Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, reconhece o vínculo entre violência doméstica e o assassinato de mulheres, reforçando a necessidade de atenção às vítimas em risco (BRASIL, 2015).

A presente norma modificou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, no qual acrescentou no § 2º, inciso VI, dispositivos que dão maior proteção a mulher contra seus agressores, além do aumento da punição. No novo texto, tem-se:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
I - violência doméstica e familiar;  
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

1420

**Aumento de pena**  
§ 7ºA pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)  
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:  
“Art. 1º (...)”  
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).  
(BRASIL, 2015)

Cabe destacar que o feminicídio é uma qualificadora do crime de violência doméstica.

Apesar de ambos institutos serem independentes, eles se alinham no sentido de que o feminicídio é uma consequência direta da violência doméstica. Nesse sentido, cita-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - DECOTE DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, II, ALÍNEA "E", PRIMEIRA FIGURA DO CP - INVIABILIDADE - ASCENDÊNCIA EVIDENCIADA - BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1 - A Lei nº 13.104/15 incluiu no Código Penal a circunstância qualificadora de homicídio, o chamado feminicídio; aquele delito praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. 2 - A incidência da mencionada qualificadora reclama somente situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. 3 - In casu, ao contrário do que alegado pela defesa, não caracteriza bis in idem o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, uma vez que vai incidir sempre que o crime

*estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, com a agravante da ascendência, já que possuem elementares e naturezas jurídicas diversas. 4 - [...]. 6 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0012465-98.2020.8.27.2722, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/02/2022, DJe 08/02/2022 17:44:20). (grifo meu)*

Frente ao caso acima, a incidência da mencionada qualificadora reclama somente situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade (LIMA, 2022).

Destaca-se que não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, uma vez que vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, com a agravante da ascendência, já que possuem elementares e naturezas jurídicas diversas (CAPEZ, 2020).

### 3. DA LEI Nº. 14.994/2024

Foi publicada, em 10 de outubro de 2024, a Lei nº 14.994, que alterou o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

1421

Historicamente, como já destacado anteriormente, o feminicídio foi reconhecido como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015. No entanto, Santos (2023) acentua que a persistência de altos índices de violência motivou a necessidade de um tratamento penal mais rigoroso. A Lei nº 14.994/2024 atendeu a essa demanda ao estabelecer o feminicídio como crime autônomo, tipificado no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

De acordo com Fernandes et al. (2024, p. 01), de forma sistematizada, a nova Lei trouxe as seguintes modificações:

- ✓ *Aumento da pena do feminicídio de 12 a 30 para 20 a 40 anos de reclusão.*
- ✓ *Criação de regra especial para concurso de agentes (art. 121-A, § 3º)*
- ✓ *Exclusão da incidência ao delito das qualificadoras subjetivas do motivo fútil e torpe (art. 121, V).*
- ✓ *Transformação das qualificadoras objetivas dos incs. III, IV e VIII do homicídio em causas de aumento de pena de 1/3 até a metade para o feminicídio (art. 121-A, §2º, V, CP).*
- ✓ *Proteção dos “órfãos do feminicídio”, aumentando de pena quando se tratar de vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121, par. 2º, I, parte final)*
- ✓ *Retorno do aumento de pena para vítima de feminicídio menor de 14 anos (art. 121, §2º, II).*

Também, de acordo com a nova Lei, serão aplicados de forma automática os seguintes efeitos:

- ✓ *Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;*
  - ✓ *Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou descendente; e*
  - ✓ *Vedaçāo da nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação.*
- (BRASIL, 2024)

Destaca-se, ainda, que nos casos de crimes contra a honra e crime de ameaça cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena será aplicada em dobro e, no caso de contravenção penal com a referida motivação, a pena será aplicada em triplo (BRASIL, 2024).

A Lei ainda estabeleceu que, além de crimes hediondos, a violência contra a mulher terá prioridade de tramitação em todas as instâncias; que o condenado por crime de feminicídio, ao sair temporariamente do estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica; e que autor da violência que ameaçar ou praticar violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima (BRASIL, 2024).

A presente norma também alterou a natureza da ação penal no crime de ameaça cometido no contexto de violência doméstica contra a mulher, tornando-a pública incondicionada. Isso significa que a persecução penal independe da vontade da vítima, visando evitar pressões ou coações que impeçam a denúncia (BRASIL, 2024).

Nos dizeres de Teles (2022, p. 10):

*Essa mudança legislativa reflete a crescente conscientização sobre a violência de gênero e a necessidade de medidas mais eficazes para combatê-la. Ao transformar o feminicídio em um tipo penal próprio, a lei busca destacar a gravidade desse crime e proporcionar uma resposta penal mais adequada. Além disso, a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, conforme a Lei nº 8.072/1990, implica em regime mais severo de cumprimento de pena, vedando benefícios como anistia, graça e indulto, e estabelecendo regras mais rígidas para a progressão de regime.*

Na visão de Campos (2024), a Lei nº 14.994/2024 representa um avanço significativo no combate ao feminicídio no Brasil, refletindo o compromisso do Estado em enfrentar a violência de gênero com medidas mais eficazes e específicas. No entanto, sua efetividade dependerá da aplicação consistente e da conscientização de toda a sociedade sobre a gravidade desse crime e a necessidade de sua erradicação. Sobre essas questões, apresenta-se o tópico seguinte.

#### 4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Desde a sua promulgação, em que pese a sua importância, a norma em estudo também

tem recebido críticas, tais como as feitas por Salgado (2024, p. 01). Em seu entendimento sobre a norma, o autor cita:

[...] o conteúdo da Lei nº 14.994/2024 não parece revelar uma efetiva preocupação com a especialização de argumentos e aprofundamento do debate sobre a violência de gênero e a sua manifestação fatal, representada pelo feminicídio. Perdeu-se a oportunidade de aperfeiçoar a norma, por exemplo, no seu próprio aspecto conceitual, ou seja, na proposta de um modelo de tipificação mais claro e preciso, que não fosse tão dependente de fórmulas subjetivas e internas como a referência ao “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Outra grande oportunidade perdida foi a de adequar a definição legal ao desenvolvimento sociológico da categoria do feminicídio pela substituição da palavra “sexo” por “gênero”, haja vista que o fundamento material da figura está muito mais relacionado a esta última categoria.

Um ponto que chama a atenção na discussão sobre a aplicabilidade da Lei em comento é em relação ao punitivismo e seletividade. Cardozo (2024) em seu artigo de opinião entende que a simples ampliação do rigor penal, sem o fortalecimento de políticas públicas integradas, tende a produzir apenas efeitos simbólicos, reforçando uma sensação de justiça que não se traduz em mudanças concretas. É indispensável que o enfrentamento à violência de gênero vá além da punição, incorporando estratégias de prevenção, educação para a igualdade, acolhimento das vítimas e fortalecimento das redes de apoio.

Lima (2022) destaca que historicamente, o sistema penal nacional tem privilegiado a repressão em detrimento de políticas preventivas e educativas, o que pouco contribui para a transformação das causas estruturais que sustentam a violência contra as mulheres. Embora o endurecimento das penas possa apresentar uma resposta estatal firme e imediata, essa estratégia não enfrenta as raízes culturais, sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência doméstica.

Além disso, para o supracitado autor, o caráter seletivo do Direito Penal brasileiro tende a acentuar desigualdades históricas, atingindo de forma desproporcional as populações mais vulneráveis — especialmente mulheres negras, pobres e periféricas —, que encontram maiores barreiras no acesso à justiça e à proteção efetiva do Estado (LIMA, 2022).

No entendimento de Bianchini, Bazzo e Chakian (2024) a promulgação da Lei n. 14.994/2024 representa mais um passo na tentativa do Estado brasileiro de dar uma resposta à crescente e alarmante violência contra as mulheres, em especial no que se refere ao feminicídio. A norma busca reforçar o aparato penal, tornar mais céleres os processos investigativos e ampliar a proteção às mulheres em situação de risco.

No entanto, os supracitados autores enfatizam que embora seu conteúdo represente avanços importantes, sua efetividade dependerá da forma como será aplicada pelos operadores do direito e da capacidade do Estado de integrar essa legislação a uma rede ampla de proteção

social (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024).

Para Cunha (2024) é preciso reconhecer que o enfrentamento ao feminicídio vai além das sanções legais. Trata-se de um problema estrutural, que exige mudanças na cultura, na educação, nas instituições públicas e no modo como a sociedade comprehende as relações de gênero. Leis são instrumentos fundamentais, mas não operam sozinhas. Sem políticas públicas consistentes e campanhas de conscientização, as medidas legais tendem a perder sua força transformadora.

Corroborando com o autor acima, Machado (2023) acentua que o combate ao feminicídio deve ser pensado de forma holística e intersetorial, articulando o sistema de justiça com políticas de saúde, assistência social, segurança pública e educação. Somente por meio de ações que promovam conscientização, empoderamento feminino e transformação cultural será possível reduzir, de forma efetiva e duradoura, os índices de violência contra as mulheres no Brasil.

Sobre essa questão, Pasinato (2024) pontua que a implementação efetiva da lei enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à aplicação prática no âmbito judicial. A adaptação dos tribunais e dos profissionais do sistema de justiça à nova tipificação e às suas implicações processuais requer capacitação contínua e ajustes procedimentais.

De todo modo, até o presente momento, relativamente à Lei nº 14.994/2024 — que tornou o feminicídio crime autônomo no Brasil — não há ainda jurisprudência consolidada nos tribunais superiores que trate especificamente desse novo tipo penal em seu texto atualizado. Apenas normas, mudanças legislativas e debates doutrinários estão sendo discutidos e divulgados.

Com isso, há alguns desafios para a produção de jurisprudência. Ao discorrer sobre essa questão, Cardozo (2025), afirma que como a lei é mais gravosa, vale observar que ela não pode retroagir para fatos ocorridos antes de sua vigência, salvo se beneficiar o réu — o que, no caso de aumento de penas, não é o caso.

Campos (2024) pontua que um dos maiores desafios é a adequação ao tipo autônomo. Segundo o autor, os tribunais precisarão definir como será o enquadramento prático do art. 121-A (ex.: o que constitui “razão da condição do sexo feminino” etc.). Até aqui, há análise de que “há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Cardozo (2025) destaca a aplicação dos agravantes e majorantes. Nesse caso, será necessário que os tribunais decidam sobre os casos em que o crime se dá com gestante, vulnerável, descumprimento de medida protetiva, etc., e como computar as majorantes e progressões de pena.

Todavia, apesar desses desafios, os tribunais já vem julgando sobre os assuntos aqui

expostos. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) assentou que a alteração promovida pela L. 14.994/24 não exclui a qualificadora do feminicídio em crimes de homicídio cometidos antes da nova lei. Sobre isso, cabe mencionar a presente decisão:

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Recurso em sentido estrito de decisão de pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de fogo, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e pessoa com deficiência visual, e em descumprimento de medidas protetivas. [...] 6. A alteração promovida pela L. 14.994/24 não exclui a qualificadora do feminicídio em crimes de homicídio cometidos antes da nova lei. Trata-se de continuidade típico-normativa - o legislador mantém o fato típico criminoso, mas altera o dispositivo penal. 7. A L. 14.994/24 não eliminou ou restringiu as demais qualificadoras do homicídio previstas no § 2º do art. 121 do CP, pelo que, cometido o crime antes da vigência da nova lei, as qualificadoras do feminicídio e motivo torpe, que possuem natureza distintas, são cumuláveis. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso em sentido estrito não provido. (Acórdão 1972130, 0718145-53.2021.8.07.0003, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 02/03/2025). (grifo da autora)

O tribunal entendeu que a nova lei não supriu o tipo penal existente, mas apenas ajustou o enquadramento legal, o que configura o que o Direito Penal denomina de “continuidade típico-normativa”. Nos dizeres de Campos (2024), essa expressão significa que, embora o número do artigo ou sua redação tenham sido alterados, o conteúdo jurídico e o bem jurídico protegido (a vida da mulher em razão do gênero) permanecem os mesmos. Portanto, a conduta praticada antes da vigência da nova lei continua sendo punível com base no mesmo fundamento jurídico, apenas sob um novo enquadramento normativo, sem que isso configure retroatividade da lei penal mais gravosa.

Em recente julgado, o supracitado Tribunal afirmou que a qualificadora do feminicídio tem de natureza objetiva e pode ser cumulada com outras qualificadoras, sem que haja *bis in idem* - duplicidade de punição pelo mesmo fato. A saber:

[...] Há possibilidade de coexistência das qualificadoras do feminicídio e do meio que dificultou a defesa da vítima, sem que importe em *bis in idem*, porquanto, o feminicídio possui natureza objetiva, incidindo nos crimes praticados contra a mulher, por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, não sendo o *animus* do agente objeto de análise. Possuindo as qualificadoras natureza diversa, é perfeitamente possível que coexistam sem que caracterize dupla punição por idêntica situação fática. (Acórdão 1864161, 0708975-78.2022.8.07.0017, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/05/2024, publicado no DJe: 28/05/2024).

O mesmo tribunal destacou ainda que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas. Sobre esse assunto, cita-se o presente julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA.

**POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DANO MORAL PRESUMIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso especial em face de acórdão que manteve condenação por homicídio qualificado. [...] 5. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem. Precedentes. 6. A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 7. A fixação de indenização por danos morais foi fundamentada adequadamente, com base em pedido expresso do Ministério Público, dispensando instrução probatória, conforme Tema Repetitivo 983. IV. Dispositivo. 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido. (AREsp 2572671 / TO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0056963-2. Relatora. Ministra DANIELA TEIXEIRA. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 03/12/2024. Data da Publicação/Fonte. DJEN 26/12/2024). (grifo da autora)**

No caso acima, a defesa pretendia excluir uma das qualificadoras, alegando *bis in idem* (dupla valoração pelo mesmo fato), sustentando que motivo torpe e feminicídio teriam o mesmo fundamento. Também questionava a fixação de indenização por danos morais sem instrução probatória específica, bem como a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena.

1426

O STJ manteve a decisão do tribunal estadual e não admitiu o reexame das provas, com base na Súmula nº 7/STJ, que veda a análise de matéria fático-probatória em recurso especial. Assim, a Corte reconheceu que a avaliação sobre a existência ou não das qualificadoras demandaria nova apreciação de fatos, o que é vedado nessa instância.

Um dos pontos centrais da decisão foi o reconhecimento de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio podem coexistir no mesmo crime, pois possuem naturezas distintas. No caso, entendeu-se que não há *bis in idem*, pois as qualificadoras não se sobreponem: cada uma reflete um aspecto diverso do comportamento criminoso. Essa interpretação segue precedentes anteriores da Corte, reforçando a autonomia das duas qualificadoras.

Dante de todo o exposto, a transformação do feminicídio em crime autônomo representa uma mudança significativa no tratamento jurídico da violência de gênero, podendo impactar diretamente a forma como os tribunais aplicam as normas voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência. Nos dizeres de Cardozo (2025), essa alteração contribui para consolidar a perspectiva de gênero como elemento essencial na interpretação e aplicação das leis penais, reforçando o compromisso do sistema de justiça com a igualdade e a dignidade feminina.

Esse novo enquadramento tende a induzir uma mudança de paradigma na atuação do

Poder Judiciário, estimulando uma análise mais sensível e rigorosa dos casos de violência contra a mulher. Como destaca Pasinato (2024), espera-se que os magistrados passem a reconhecer com maior profundidade as dinâmicas estruturais da violência de gênero, o que poderá resultar em decisões mais coerentes com os princípios da proteção integral, prevenção e responsabilização efetiva dos agressores.

Por fim, o entendimento no qual o feminicídio será afirmado como uma categoria jurídica autônoma e central no enfrentamento à violência de gênero, tende a fortalecer a coerência das decisões judiciais e ampliar a efetividade das políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de feminicídio, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, reafirma a necessidade de reconhecer a violência contra a mulher como uma expressão extrema das desigualdades de gênero que persistem na sociedade brasileira. A transformação do feminicídio em crime autônomo e o aumento da pena representam um marco jurídico de fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero, evidenciando o compromisso do Estado em promover uma resposta penal mais rigorosa diante de condutas que atentam contra a vida e a dignidade feminina.

1427

Entretanto, embora a nova legislação represente um avanço simbólico e normativo, é importante reconhecer que o endurecimento das penas por si só não é suficiente para conter a escalada de feminicídios. O combate efetivo à violência contra a mulher exige ações integradas entre o sistema de justiça, as políticas públicas de segurança e assistência social, e as políticas educacionais voltadas para a igualdade de gênero e os direitos humanos. O Direito Penal deve ser compreendido como um instrumento complementar e não exclusivo no enfrentamento dessa problemática estrutural.

Além disso, as recentes interpretações jurisprudenciais, como as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, demonstram um movimento de adequação e consolidação do novo entendimento legal, reforçando a continuidade típico-normativa e a compatibilidade entre as qualificadoras do homicídio e o feminicídio. Esse processo interpretativo mostra a evolução do Poder Judiciário na incorporação da perspectiva de gênero em suas decisões, o que contribui para uma justiça mais sensível e equitativa.

Assim, a Lei nº 14.994/2024 deve ser vista não apenas como uma inovação penal, mas como parte de um processo contínuo de transformação social e cultural. O enfrentamento do feminicídio requer o fortalecimento das redes de proteção às mulheres, o incentivo à denúncia, a capacitação de profissionais da segurança e da justiça, e o investimento em educação de base que promova o respeito, a empatia e a equidade. Somente com uma atuação conjunta entre o Estado e a sociedade será possível alcançar uma mudança duradoura e reduzir de forma significativa os índices de violência de gênero no Brasil.

Por fim, a nova lei consolida o feminicídio como uma categoria jurídica de grande relevância, ampliando sua visibilidade no sistema penal e reafirmando o valor da vida das mulheres. Contudo, sua plena efetividade dependerá da articulação entre a norma e a prática social, de modo que o Direito cumpra não apenas sua função punitiva, mas também educativa, preventiva e emancipatória.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Daniella. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior.** 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-feminicidios-em-2024-12-mais-que-anoanterior#:~:text=Os%20registros%20representam%20uma%20diminui%C3%A7%C3%A3o,s%20eguida%20de%20morte%20de%20mulheres>. Acesso em: 08 out. 2025. 1428
- BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 6<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 28 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 28 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº. 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar

o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 2572671 - TO (2024/0056963-2)**. Quinta Turma. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 03 dez. 2024. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 26 dez. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400569632&dt\\_publicacao=26/12/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400569632&dt_publicacao=26/12/2024). Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Acórdão nº 1972130**, Recurso em Sentido Estrito nº 0718145-53.2021.8.07.0003. Relator: Desembargador Jair Soares, 2<sup>a</sup> Turma Criminal, julgado em 20 de fevereiro de 2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 2 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/af840352-dec3-416a-9299-8c8b5cf6f2aa>. Acesso em: 05 out. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio: em busca de uma justiça transformadora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 32, n. 187, p. 45–68, 2024.

CARDOZO, Mayra. **A nova Lei de Feminicídio: avanços, limitações e impactos na jurisprudência**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/a-nova-lei-de-feminicidio-avancos-limitacoes-e-impactos-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 24<sup>º</sup> ed. Editora: Saraiva, 1429 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 13<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance et al. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24**. 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 28 set. 2025.

LIMA, Renato Sérgio de. Punitivismo e seletividade penal no Brasil: o mito da segurança pública pela punição. **Revista de Estudos Criminais**, v. 31, n. 4, p. 97–116, 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência de gênero, Estado e punição: limites do punitivismo e desafios das políticas públicas. **Cadernos Pagu**, n. 66, p. 1–25, 2023.

PASINATO, Wânia. Entre a lei e a prática: desafios para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 2, p. 512–533, 2024.

RAMOS, Silvia. **A dor e a luta das mulheres: números do feminicídio**. Ilustração Juliana Gama. - Rio de Janeiro: Juliana Gonçalves, CESec, 2021.

SALGADO, Amanda Bessonni Boudoux, **A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio>.

n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/. Acesso em: 28 set. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia crítica e o sistema penal brasileiro: a expansão do punitivismo e suas contradições**. 3. ed. Curitiba: ICPC, 2023.

SILVA, Roberta Scaramussa da; PATIÑO-OROZCO, Rafael Andrés. Dimensões política e pública da orfandade por feminicídio: uma revisão de literatura. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud** 22(1), p. 22-42, 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Feminicídio e impunidade: o papel do Estado na perpetuação da violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2022.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2023.